



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.832, DE 2005

(Do Sr. Enio Bacci)

Dispõe sobre a isenção da CPMF aos aposentados e pensionistas e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5068/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º- Acresce o inciso VII e parágrafos 1º e 2º deste inciso, ao artigo 3º da Lei nº 9.311, de 24/10/1996, que instituiu a CPMF, com a seguinte redação:

Art. 3º – A contribuição não incide:

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII – nos pagamentos de aposentadorias e pensões.

Parágrafo 1º Para receber a isenção da **Contribuição Provisória sobre Movimentações ou Transmissões de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira** – CPMF -, o aposentado e pensionista deverão comprovar esta condição e abrir conta específica na instituição financeira (agência) pagadora do seu benefício;

Parágrafo 2º As instituições financeiras (agências bancárias) deverão colocar à disposição dos aposentados e pensionistas, todas as informações necessárias para a abertura da conta específica (conta aposentado, conta pensionista), com a finalidade única de **isenção da CPMF**, conforme determina o inciso VII.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação;

JUSTIFICATIVA

O último relatório da Organização das Nações Unidas – ONU – publicado recentemente, dá conta da grande desigualdade social do Brasil. Os números demonstram que a parcela dos 10% mais ricos do Brasil ganham em média 32 vezes mais que a dos 40% mais pobres.

A ONU enfatiza que a importância da tragédia social, da qual o Brasil é um dos exemplos mais extremos e humilhantes, vai além da simples constatação aritmética das diferenças de renda.

A mesma situação, ou até pior, vive a maioria esmagadora dos aposentados e pensionistas (*certamente contribuem decisivamente para esta*

estatística da ONU), que recebem benefícios mínimos para a sobrevivência. Os aposentados e pensionistas, ao contrário do tratamento perverso ou indiferente que recebem do Estado, merecem muito mais dignidade, deveriam receber tratamento diferenciado, como forma de homenagem e reconhecimento.

É certo que não basta apenas isentar os aposentados e pensionistas da cobrança de CPMF para resolver a caótica situação de vida desta faixa importante da população brasileira, mas já é o passo inicial que demonstra carinho e respeito.

Tenham certeza de que na falta de R\$ 10,00 no orçamento de um aposentado e/ou pensionista brasileiro, pode significar algumas refeições a menos, ou faltar dinheiro para completar o valor de algum medicamento e tantos outros problemas, que só o valor de um benefício insuficiente para 30 dias pode causar.

Esta e outras tantas iniciativas devem ser tomadas na direção de incentivos aos nossos aposentados e pensionistas, somadas para melhorar um pouco a vida destas pessoas que já deram o melhor de si pelo Brasil.

Está vigorando há quase dois anos, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1/10/2003, sancionada pelo Governo Federal), mas este ainda não liderou nenhuma outra iniciativa de sua competência para melhorar a vida dos idosos, aposentados e pensionistas.

Diz lá, no artigo 2º do Estatuto do Idoso:

“O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhe, por lei, ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”.

Podemos dizer que a cobrança sumária da CPMF (Contribuição Provisória, até 31/12/2007), apelido dado à este imposto ilegal, mais a inflação do idoso, já constatada pelo IBGE (a vida do idoso é mais cara), as doenças e o pouco benefício e o desconto da contribuição ao INSS, prejudicam ainda mais a situação, que de forma alguma proporciona dignidade à esmagadora maioria dos aposentados brasileiros, pelo contrário.

As idéias, uma a uma, somadas, poderão iniciar as transformações que são necessárias para o Brasil, a começar por um benefício digno e respeito aos idosos, aposentados e pensionistas.

31/8/05

DEPUTADO ENIO BACCI – PDT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007.

** Artigo, caput acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

LEI Nº 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

(A vigência desta Lei foi prorrogada até 31/12/2007 por força do art.90 do ADCT.)

Institui a Contribuição Provisória sobre
Movimentação ou Transmissão de Valores e
de Créditos e Direitos de Natureza Financeira
- CPMF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º A contribuição não incide:

I - no lançamento nas contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de suas autarquias e fundações;

II - no lançamento errado e seu respectivo estorno, desde que não caracterizem a anulação de operação efetivamente contratada, bem como no lançamento de cheque e documento compensável, e seu respectivo estorno, devolvidos em conformidade com as normas do Banco Central do Brasil;

III - no lançamento para pagamento da própria contribuição;

IV - nos saques efetuados diretamente nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP e no saque do valor do benefício do seguro-desemprego, pago de acordo com os critérios previstos no art.5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

V - sobre a movimentação financeira ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira das entidades beneficentes de assistência social, nos termos do § 7º do art.195 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, poderá expedir normas para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos objeto da não-incidência.

VI - nos lançamentos a débito nas contas-correntes de depósito cujos titulares sejam:

** Inciso VI, caput, acrescido pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.*

a) missões diplomáticas;

** Alínea a acrescida pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.*

b) repartições consulares de carreira;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.*

c) representações de organismos internacionais e regionais de caráter permanente, de que o Brasil seja membro;

** Alínea c acrescida pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.*

d) funcionário estrangeiro de missão diplomática ou representação consular;

** Alínea d acrescida pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.*

e) funcionário estrangeiro de organismo internacional que goze de privilégios ou isenções tributárias em virtude de acordo firmado com o Brasil.

** Alínea e acrescida pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.*

§ 1º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, poderá expedir normas para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos objeto da não-incidência.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.*

§ 2º O disposto nas alíneas d e e do inciso VI não se aplica aos funcionários estrangeiros que tenham residência permanente no Brasil.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.*

§ 3º Os membros das famílias dos funcionários mencionados nas alíneas d e e do inciso VI, desde que com eles mantenham relação de dependência econômica e não tenham residência permanente no Brasil, gozarão do tratamento estabelecido neste artigo.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.*

§ 4º O disposto no inciso VI não se aplica aos Consulados e Cônsules honorários.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.*

§ 5º Os Ministros de Estado da Fazenda e das Relações Exteriores poderão expedir, em conjunto, instruções para o cumprimento do disposto no inciso VI e nos §§ 2º e 3º.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.*

Art. 4º São contribuintes:

I - os titulares das contas referidas nos incisos I e II do art.2º, ainda que movimentadas por terceiros;

II - o beneficiário referido no inciso III do art.2º;

III - as instituições referidas no inciso IV do art.2º;

IV - os comitentes das operações referidas no inciso V do art.2º.

V - aqueles que realizarem a movimentação ou a transmissão referida no inciso VI do art.2º.

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
